



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2261308 - PR(2026/0060813-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**RECORRENTE** : WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : VICENTE DZIUBAT - PR014065  
ROBERTO APARECIDO DA SILVA JUNIOR - PR062670  
**RECORRIDO** : MUNICIPIO DE SARANDI  
**PROCURADORES** : EDVALDO CARLOS LIMA VALÉRIO - PR046242  
THIAGO AUGUSTO KANDA - PR092931  
JÉSSICA CATHCART - PR082566

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA APLICAÇÃO DO TEMA N. 211 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF E NA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ARTS. 32, 33 E 97, INCISO IV E § 2º, DO CTN. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 145, INCISO II, 146 E 150, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, ao exercer o juízo de adequação previsto no art. 1.040, inciso II, do CPC, decidiu a controvérsia relativa à legalidade dos lançamentos de IPTU com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 211 de Repercussão Geral (RE n. 648.245), fundamento de natureza eminentemente constitucional cuja revisão não compete a esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. A alegação de violação dos arts. 32, 33 e 97, inciso IV e § 2º, do Código Tributário Nacional mostra-se intrinsecamente ligada à questão decidida na origem com base no Tema n. 211/STF, sendo insuscetível de revisão em sede de recurso especial.

3. A via do recurso especial não se presta à análise de alegação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal (arts. 145, inciso II, 146 e 150, inciso I, da CF).

4. O acórdão recorrido decidiu a matéria a partir da interpretação de legislação municipal (Lei Complementar Municipal n. 70/2001 do Município de Sarandi/PR), o que atrai o óbice da Súmula n. 280/STF, aplicada por analogia.

5. A existência de óbice processual que impede o conhecimento de questão suscitada com base na alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

6. Recurso especial não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2261308 - PR(2026/0060813-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**RECORRENTE** : WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : VICENTE DZIUBAT - PR014065  
ROBERTO APARECIDO DA SILVA JUNIOR - PR062670  
**RECORRIDO** : MUNICIPIO DE SARANDI  
**PROCURADORES** : EDVALDO CARLOS LIMA VALÉRIO - PR046242  
THIAGO AUGUSTO KANDA - PR092931  
JÉSSICA CATHCART - PR082566

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA APLICAÇÃO DO TEMA N. 211 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF E NA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ARTS. 32, 33 E 97, INCISO IV E § 2º, DO CTN. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 145, INCISO II, 146 E 150, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, ao exercer o juízo de adequação previsto no art. 1.040, inciso II, do CPC, decidiu a controvérsia relativa à legalidade dos lançamentos de IPTU com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 211 de Repercussão Geral (RE n. 648.245), fundamento de natureza eminentemente constitucional cuja revisão não compete a esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. A alegação de violação dos arts. 32, 33 e 97, inciso IV e § 2º, do Código Tributário Nacional mostra-se intrinsecamente ligada à questão decidida na origem com base no Tema n. 211/STF, sendo insuscetível de revisão em sede de recurso especial.

3. A via do recurso especial não se presta à análise de alegação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal (arts. 145, inciso II, 146 e 150, inciso I, da CF).

4. O acórdão recorrido decidiu a matéria a partir da interpretação de legislação municipal (Lei Complementar Municipal n. 70/2001 do Município de Sarandi/PR), o que atrai o óbice da Súmula n. 280/STF, aplicada por analogia.

5. A existência de óbice processual que impede o conhecimento de questão suscitada com base na alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

6. Recurso especial não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com fundamento na alíneas *a* e *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ no julgamento da Apelação Cível n. 0010929-76.2023.8.16.0160, assim ementado (fl. 224):

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 70/2001 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR VENAL DO IMÓVEL – CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREVISTOS NA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR – LEGALIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE NULIDADE DA EXAÇÃO – PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – RECURSO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos (fls. 241-269):

a) art. 146 e 150, inciso I, da Constituição Federal – violação ao princípio da legalidade tributária pela majoração da base de cálculo do IPTU sem lei específica, com utilização de decreto para atualizar/definir a Planta Genérica de Valores (PGV); exigência de lei complementar para definição de fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; inadequação de ato infralegal para disciplinar elementos da regramatriz do IPTU;

b) art. 32, 33 e 97, inciso IV e § 2º, do Código Tributário Nacional – ao argumento de que somente a lei pode estabelecer a base de cálculo do tributo; impossibilidade de fixação/alteração do valor venal por decreto; inadequação do uso de ato administrativo em substituição à PGV aprovada por lei;

c) art. 145, inciso II, da Constituição Federal – inconstitucionalidade da Taxa de Expediente cobrada junto ao carnê do IPTU, por ausência de fato gerador específico e contraprestação de serviço público.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 307-310.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 311-314).

É o relatório.

## VOTO

De início, colhe-se o seguinte trecho do acórdão recorrido ao julgar a questão (fls. 226-234 - grifos acrescentados):

Trata-se, na origem, de ação de execução fiscal, autos nº 0001955-84.2022.8.16.0160, ajuizada pelo Município de Sarandi em face de Wegg Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo por fundamento a Certidão de Dívida Ativa nº 60/2022, que instrumentaliza a cobrança de créditos tributários decorrentes de IPTU relativos aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, mov. 1.2.

Oposto embargos a execução, autos sob nº 0010929-76.2023.8.16.0160, a MMª Juíza a quo, por meio da r. sentença de mov. 40.1, os acolheu reconhecendo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal, julgando-o extinto, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Acerca da matéria, destacam-se as seguintes previsões da Constituição da República:

[...]

Nos termos do disposto pelo artigo 33 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo para fins de incidência do IPTU é o valor venal do imóvel, in verbis:

[...]

No caso concreto, a cobrança tributária refere-se aos exercícios financeiros de 2018 a 2021, tendo a Certidão de Dívida Ativa encartada no mov. 1.2 como fundamento legal a Lei Complementar Municipal nº 070/2001 acima citada.

**Da análise da citada Lei Municipal denota-se que os critérios objetivos para apuração do valor venal já se encontravam descritos pela própria legislação** – Código Tributário Municipal, regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 49/1983, que dispõe sobre o “Sistema de Avaliação de Imóveis do Município” para fins de lançamento do referido tributo municipal – sendo dispensável a edição de outra norma para regulamentar tal previsão.

Assim, considerando que **o lançamento tributário fundou-se na Lei Complementar Municipal nº 70/2001 e que tal norma já continha os parâmetros necessários para apuração do valor venal, não há que se falar em ilegalidade ou nulidade do lançamento tributário que encontra fundamento em lei em sentido estrito, tal como exigido pela norma constitucional.**

**Quanto à possibilidade de atualização do valor venal do imóvel pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto pelo §1º do artigo 116 da Lei Complementar Municipal nº 70, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 211, firmou o seguinte entendimento:**

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7.

Recurso extraordinário não provido.” (RE 648245, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-038 DIVULG 21-02-2014 PUBLIC 24-02- 2014) (grifou-se)

Por fim, ressalte-se que, ainda que com a edição da Lei Complementar Municipal n.º 421/2022, que dispõe sobre a planta de valores genéricos (PVG), tenham sido fixados novos critérios para fins de apuração do valor venal dos imóveis, estabelecendo diferentes fórmulas e valores de acordo com padrões objetivos nela previstos, **os parâmetros até então existentes no Código Tributário Municipal eram suficientes para conferir legalidade aos lançamentos tributários realizados.**

A propósito, confira-se a redação da Lei Complementar Municipal n.º 421/2022:

[...]

Assim, em relação aos tributos objeto do presente executivo, referentes aos anos de 2018 a 2021, o que se observa é que os critérios estipulados pela Lei Complementar Municipal n.º 70/2001 são suficientes a conferir legalidade à exação fiscal objeto do presente executivo, tal como já decidiu este Tribunal de Justiça em julgados que restaram assim ementados:

[...]

Destarte, entendo que assiste razão ao Município apelante, sendo válida a Certidão de Dívida Ativa que embasa o presente executivo fiscal diante da legalidade do lançamento tributário do imposto por ela instrumentalizado, devendo ser dado prosseguimento à execução fiscal.

Observe-se que o Tribunal de origem aplicou, ao caso concreto, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 211 de Repercussão Geral (RE n. 648.245), concluindo pela existência de lei formal disciplinando os critérios do valor venal.

Assim, a alegação de violação dos art. 32, 33 e 97, inciso IV e § 2º, do Código Tributário Nacional **mostra-se intrinsecamente ligada às questões que foram decididas na origem, de acordo com o Tema n. 211 do STF.** A controvérsia, portanto, é insuscetível de revisão por esta Corte Superior.

Na sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repercussão geral, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador dos precedentes vinculantes. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

O Tribunal de origem, ao exercer o juízo de adequação a que se refere o art. 1.040, inciso II, do CPC, aplicou ao caso concreto o entendimento firmado pelo STF

no Tema n. 211 de Repercussão Geral, fundamento de natureza eminentemente constitucional cuja revisão não compete a esta Corte Superior em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Exemplificativamente, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM LOTE DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024 E PROVIMENTO CSM N. 2.738/2024. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE ATOS INFRANORMAIS. SÚMULA N. 280 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial não pode ser conhecido quando o acórdão recorrido fundamenta suas conclusões em dispositivos constitucionais, como o art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra o princípio da eficiência administrativa; o art. 70, que estabelece a economicidade como princípio da administração pública; o art. 22, inciso I, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre direito processual; o art. 5º, inciso XXXV, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição; e o art. 145, § 1º, que trata da proporcionalidade e razoabilidade na cobrança de tributos. A análise de tais fundamentos é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, sendo inviável o conhecimento do recurso especial quanto a esse ponto.

**2. A análise de aplicação do Tema n. 1.184, de Repercussão Geral, que reconhece a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor com base no princípio da eficiência administrativa, não é cabível em sede de recurso especial.** A competência para uniformização de interpretação de temas constitucionais com repercussão geral é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal. Aplica-se, nesse caso, a Súmula n. 518 do STJ, por analogia, que dispõe: "para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

3. A interpretação de atos normativos infralegais, como a Resolução CNJ n. 547/2024 e o Provimento CSM n. 2.738/2024, não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que tais atos não possuem natureza de lei federal. Aplica-se, nesse caso, o óbice da Súmula n. 280 do STF, que dispõe: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a existência de óbice processual que impede o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido, a análise da divergência jurisprudencial torna-se inviável.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.979.938/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 122/STJ. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. A Corte de origem analisou a questão acerca da legitimidade da parte agravante para figurar no polo passivo do executivo fiscal à luz do entendimento consolidado no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe de 18/6/2009) - Tema n. 122 -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do apelo nobre, inclusive no tocante à alegada afronta art. 1.022 do CPC, tendo em vista estar atrelada àquela discutida no repetitivo. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.431.996/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 12/09/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA ARRENDATÁRIA PRIVADA QUE EXPLORA ATIVIDADE NO PORTO DE SANTOS. ART. 1.040, II, DO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL PROFERIDO EM JUÍZO DE ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO NOS TEMAS 385 E 437 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ALEGADO EQUÍVOCO NO ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO.

1. Discute-se, na origem, a possibilidade da cobrança, ou não, de IPTU em face de empresa particular arrendatária que explora atividade no Porto de Santos, figurando como parte arrendante a CODESP, sociedade de economia mista e concessionária do mesmo Porto.

2. Exercendo o juízo de adequação a que se refere o art. 1.040, II, do CPC, e dando aplicação ao que decidido pelo STF no âmbito do RE 594.015/SP (Tema 385/STF) e do RE 601.720/RJ (Tema 437/STF), o Colegiado estadual reconheceu a pertinência da cobrança do IPTU em face da arrendatária recorrente.

**3. Em caso absolutamente idêntico ao presente, esta Primeira Turma já deliberou pela impossibilidade de se escrutinar, no âmbito de recurso especial, o acerto do juízo de adequação exarado pelo Tribunal local, sob pena de usurpação do papel do STF. Confira-se: "O Tribunal de origem, ao julgar pela incidência do IPTU em desfavor da Contribuinte, arrendatária privada da**

**CODESP, o fez com esteio em fundamento constitucional, notadamente na interpretação do entendimento firmado pela Suprema Corte, sob o regime da Repercussão Geral, no RE 594.015/SP (Tema 385) e no RE 601.720/RJ (Tema 437). Tal circunstância impede o exame da questão por este STJ no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp 1.686.910/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/9/2020).**

4. Recurso especial da empresa arrendatária não conhecido.

(REsp n. 1.954.291/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021; sem grifos no original.)

Na mesma linha, quanto à alegação de violação dos arts. 145, inciso II, 146 e 150, inciso I, da Constituição Federal, importa consignar que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Ademais, ainda que se alegue violação de dispositivo de lei federal, observa-se que o acórdão recorrido decidiu a matéria a partir da interpretação de legislação municipal, qual seja, a Lei Complementar Municipal n. 070/2001.

Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**REsp 2.261.308 / PR**

Número Registro: 2026/0060813-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00019558420228160160 00076371520258160160 00109297620238160160 109297620238160160  
19558420228160160 7637152025816016000019558420228160160 76371520258160160

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADOS : VICENTE DZIUBAT - PR014065  
ROBERTO APARECIDO DA SILVA JUNIOR - PR062670  
RECORRIDO : MUNICIPIO DE SARANDI  
PROCURADORES : EDVALDO CARLOS LIMA VALÉRIO - PR046242  
THIAGO AUGUSTO KANDA - PR092931  
JÉSSICA CATHCART - PR082566

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANO

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026